

3.455
LEI Nº 533 DE 19 JUNHO 74
PUBLICADO NO D.O.E. Nº .1.528/74

Dispõe sobre os critérios e as condições que asseguram aos Oficiais da ativa da Polícia Militar do Estado do Acre o acesso na hierarquia Policial Militar mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
GENERALIDADES

Art. 1º - Esta Lei estabelece os critérios e as condições que asseguram aos Oficiais da ativa da Polícia Militar do Estado do Acre, acesso na hierarquia Policial Militar, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 2º - A PROMOÇÃO é um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em Lei para os diferentes Quadros.

Art. 3º - A forma gradual e sucessiva resultará de um planejamento para a carreira dos Oficiais PM, organizado na Polícia Militar do Acre de acordo com a sua peculiaridade.

Parágrafo único - O planejamento assim realizado deverá assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrado.

CAPÍTULO II
DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÕES

Art. 4º - As promoções são efetuadas pelo critério de:

- a) antigüidade;
- b) merecimento, ou ainda;
- c) por bravura; e,
- d) "post-mortem".

Parágrafo único - Em caso extraordinário poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

Art. 5º - Promoção por ANTIGÜIDADE é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um Oficial PM sobre os demais de igual posto, dentro de um mesmo Quadro.

Art. 6º - Promoção por MERECEMENTO é aquela que se baseia no conjunto de atributos e qualidades que distinguem e realçam o valor do Oficial PM entres seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de encargos e missões exercidos, em particular no posto que ocupa, ao ser cogitado para promoção.

Art. 7º - A Promoção por BRAVURA é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia, que ultrapassando aos limites normais do cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis ou úteis às operações policiais militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.

Art. 8º - Promoção "POST MORTEM" é aquela que visa a expressar o reconhecimento do Estado do Acre ao Oficial PM falecido no cumprimento do dever ou em consequência disto, ou a reconhecer o direito do Oficial PM a quem cabia a promoção, não efetivada por motivo do óbito.

Art. 9º - Promoção em RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO é aquela feita após ser reconhecido ao Oficial PM preterido o direito à promoção que lhe caberia.

Parágrafo único - A promoção será efetuada segundo os critérios de antigüidade ou de merecimento, recebendo o Oficial PM o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida.

Art. 10 - As promoções são efetuadas:

- a) para as vagas de policiais subalternos e intermediários, pelo critério de antigüidade.
- b) para as vagas de Oficiais Superiores, no posto de Major PM e Tenente Coronel PM pelos critérios de antigüidade e merecimento, de acordo com a proporcionalidade entre elas estabelecidas na regulamentação da presente Lei.
- c) para as vagas de Coronel PM somente pelo critério de merecimento.

Parágrafo único - Quando o Oficial PM concorrer à promoção por ambos os critérios, o preenchimento de vaga de antigüidade poderá ser feito pelo critério de merecimento, sem prejuízo de cômputo das futuras quotas de merecimento.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES INICIAIS

Art. 11 - O ingresso na carreira de Oficial PM é feito nos postos iniciais, assim considerados na legislação específica de cada Quadro, satisfeitas as exigências legais.

§ 1º - A ordem hierárquica de colocação dos Oficiais PM nos postos iniciais resulta da ordem de classificação em curso, concurso ou estágio.

§ 2º - No caso da formação de Oficiais ter sido realizada no mesmo ano letivo, em mais de uma Corporação com datas diferentes da declaração de Aspirante a Oficial PM será fixada pelo Comandante Geral da Corporação uma data comum para nomeação e inclusão de todos os Aspirantes a Oficial PM, que constituirão uma turma de formação única, a classificação na turma aos graus absolutos obtidos na conclusão dos cursos.

Art. 12 - Não há promoção de Oficial PM por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Art. 13 - Para ser promovido pelos critérios de antigüidade ou de merecimento é indispensável que o Oficial PM esteja incluído no Quadro de Acesso.

Art. 14 - Para ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o Oficial PM satisfaça os seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada posto:

- a) Condição de acesso;
 - I) interstício;
 - II) aptidão física; e,
 - III) as peculiaridades a cada posto dos diferentes Quadros.
- b) Conceito profissional; e,
- c) Conceito moral.

Parágrafo único - A regulamentação da presente Lei definirá e discriminará as condições de acesso e os procedimentos para avaliação dos conceitos profissional e moral.

Art. 15 - O Oficial PM agregado, quando no desempenho de cargo Policial Militar ou considerado de natureza Policial Militar concorrerá à promoção por qualquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulados.

Art. 16 - O Oficial PM que se julgar prejudicado em consequência de composições de Quadro de Acesso, em seu direito de promoção, poderá impetrar recurso ao Comandante Geral da Corporação, como última instância na esfera administrativa.

§ 1º - Para a apresentação do recurso, o Oficial PM terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar do recebimento da comunicação Oficial do ato que julga prejudicá-lo, ou do conhecimento na OPM em que serve, da publicação oficial a respeito.

§ 2º - O recurso referente à composição do Quadro de Acesso e a promoção deverá ser solucionado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de seu recebimento.

Art. 17 - O Oficial PM será ressarcido da preterição, desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, quando:

- a) tiver solução favorável a recurso interposto;
- b) cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;

- respondendo;
- c) for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver
 - d) for justificado em Conselho de Justificação; ou,
 - e) tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

Art. 18 - O ato de promoção é consubstanciado por Decreto do Governador do Estado do Acre.

§ 1º - O ato de nomeação para o posto inicial da carreira e os atos de promoção daquele posto e ao primeiro de Oficial Superior, acarretam expedição de Carta Patente, pelo Governador do Estado do Acre.

§ 2º - A promoção aos demais postos é apostilada à última Carta Patente expedida.

Art. 19 - Nos diferentes Quadros as vagas a serem consideradas para a promoção serão provenientes de:

- a) promoção ao posto superior;
- b) agregação;
- c) passagem à situação de inatividade;
- d) demissão;
- e) falecimento;
- f) aumento efetivo.

§ 1º - As vagas são consideradas abertas:

- a) na data da assinatura do ato que promove, agrega, passa para inatividade ou demite, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;
- b) na data Oficial do óbito; e,
- c) como dispuser a Lei, no caso de aumento de efetivo.

§ 2º - Cada vaga aberta em determinado posto acarretará vaga nos postos inferiores, sendo esta seqüência interrompida no posto em que houver preenchimento por excedente.

§ 3º - Serão também consideradas as vagas que resultarem das transferências "Ex-Officio" para a reserva remunerada, já previstas até a data da promoção inclusive.

§ 4º - Não preenche vaga o Oficial PM que, estando agregado, venha a ser promovido e continue na mesma situação.

Art. 20 - As promoções serão efetuadas, anualmente, por antigüidade ou merecimento, nos dias 21 de abril, 21 de agosto e 25 de dezembro para as vagas abertas e publicadas oficialmente, até os dias 1º de abril, 1º de agosto e 5 de dezembro, respectivamente, bem como para as decorrentes de promoções.

Parágrafo único - A antigüidade no posto é contada a partir da data do ato da promoção ressalvados os casos de desconto de tempo não computável de acordo com o

Estatuto dos Policiais Militares e de Promoção "post-mortem", por bravura e em ressarcimento de preterição, quando poderá ser estabelecida outra data.

Art. 21 - A Promoção por Antigüidade, em qualquer Quadro é feita na seqüência do respectivo Quadro de Acesso por Antigüidade.

Art. 22 - A Promoção por Merecimento é feita com base no Quadro de Acesso por merecimento, de acordo com a regulamentação desta Lei.

Art. 23 - A Comissão de Promoção de Oficiais PM (CPOPM) é o órgão de processamento das promoções.

Parágrafo único - Os trabalhos desse órgão, que envolvam avaliação de mérito de Oficial PM e a respectiva documentação, terão classificação sigilosa.

Art. 24 - A Comissão de Promoção de Oficiais PM (CPOPM) tem caráter permanente; é constituída por membros natos e membros efetivos e é presidida pelo Comandante Geral da Corporação.

§ 1º - São membros natos o Chefe do Estado Maior e o Chefe da 1ª Seção do Estado Maior ou Diretor de Pessoal.

§ 2º - Os membros efetivos serão em número de 04 (quatro) de preferência Oficiais Superiores designados pelo Comandante Geral.

§ 3º - Os membros efetivos serão nomeados pelo prazo de um ano, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 4º - A regulamentação desta Lei definirá as atribuições e o funcionamento da Comissão de Promoção de Oficiais.

Art. 25 - A promoção por bravura é efetivada somente nas operações Policiais Militares realizadas na vigência de estado de guerra, pelo Governo do Estado do Acre.

§ 1º - O ato de bravura, considerado altamente meritório, é apurado em investigação sumária procedida por um Conselho Especial, para este fim designado, pelo Governador do Estado do Acre e por proposta do Comandante Geral.

§ 2º - Na promoção por bravura não se aplicam as exigências para a promoção por outro critério, estabelecidos nesta Lei.

§ 3º - Será proporcionado ao Oficial promovido, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer às condições de acesso ao posto a que foi promovido, de acordo com a regulamentação desta Lei.

Art. 26 - A promoção "post-mortem", é efetivada quando o Oficial falecer em uma das seguintes situações:

a) em ação de manutenção da ordem pública;

b) em consequência de ferimento recebido na manutenção da ordem pública, ou doença, moléstia ou enfermidade contraída nesta situação, ou que nelas tenham sua causa eficiente; e,

c) em acidente em serviço definido pelo Governador do Estado do Acre, ou, em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente.

§ 1º - O Oficial será também promovido se, ao falecer, satisfazia, às condições de acesso e integrava a faixa dos que concorrem à promoção pelos critérios de antigüidade ou merecimento.

§ 2º - A promoção que resultar de qualquer das situações estabelecidas nas letras "a", "b" e "c" independará daquela previsto no parágrafo 1º.

§ 3º - Os casos de morte por falecimento, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo, serão comprovados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 4º - No caso de falecimento do Oficial, a promoção por bravura exclui a promoção "post-mortem" que resultaria das conseqüências do ato de bravura.

CAPÍTULO V

DOS QUADROS DE ACESSO

Art. 27 - Quadros de Acesso são relações de Oficiais dos quadros organizados por postos para as promoções por antigüidade - Quadro de Acesso por Antigüidade - QAA e por Merecimento - QAM, previstos nos artigos 5º e 6º.

§ 1º - O Quadro de Acesso por Antigüidade é a relação dos Oficiais habilitados ao acesso, colocados em ordem decrescente de antigüidade.

§ 2º - O Quadro de Acesso por Merecimento é a relação dos Oficiais habilitados ao acesso e resultante da apreciação do mérito e qualidades exigidas para a promoção, que devem considerar, além de outros requisitos:

- a) a eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões e não a natureza intrínseca destes e nem o tempo de exercício nos mesmos;
- b) a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;
- c) a capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisões;
- d) os resultados dos cursos regulamentares realizados; e,
- e) o realce do Oficial entre seus pares.

§ 3º - Os Quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimento são organizados, para cada data de promoção, na forma estabelecida na regulamentação da presente Lei.

Art. 28 - Apenas os Oficiais que satisfaçam as condições de acesso e estejam compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade fixados na regulamentação desta Lei, serão relacionados pela Comissão de Promoção de Oficiais PM (CPOPM), para estudo destinado à inclusão nos Quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimento.

Parágrafo único - Os limites percentuais para promoção por antigüidade referidos neste artigo destinam-se a estabelecer, postos, nos Quadros, as faixas dos Oficiais que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por Antigüidade e por Merecimento.

Art. 29 - O Oficial não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso, quando:

- a) deixar de satisfazer as condições exigidas no inciso I do artigo 14;
- b) for considerado não habilitado para o acesso em caráter provisório, a juízo da Comissão, de Promoção de Oficiais, por, presumivelmente, ser incapaz de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos nas letras "b" e "c", do artigo 14.
- c) for preso preventivamente, em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada;
- d) for denunciado em processo crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado;
- e) estiver submetido a Conselho de Justificação, instaurado "Ex-Officio";
- f) for preso, preventivamente, em virtude de Inquérito Policial Militar instaurado;
- g) for condenado, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena, não computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;
- h) for licenciado para tratar de interesse particular;
- i) for condenado a pena de suspensão do exercício do posto, cargo ou função prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão;
- j) for considerado desaparecido;
- l) for considerado extraviado;
- m) for considerado desertor; e,
- n) estiver em dívida para com a Fazenda do Estado do Acre por alcance.

o) for condenado por ato de improbidade administrativa.” (NR)
(Alterado pela Lei 2.733 de 28 de agosto de 2013. (DOE nº 11.122 de 29 de agosto de 2013))

§ 1º - O Oficial que incidir na letra "b", deste artigo será submetido a Conselho de Justificação "Ex-Officio".

§ 2º - Recebido o relatório do Conselho de Justificação, instaurado na forma do parágrafo 1º, o Governador do Estado do Acre, em sua decisão, se for o caso, considerará o Oficial não habilitado para o acesso em caráter definitivo na forma do Estatuto dos Policiais Militares.

§ 3º - Será excluído de qualquer Quadro de Acesso o Oficial que incidir em uma das circunstâncias previstas neste artigo ou ainda:

- a) for nele incluído indevidamente;
- b) for promovido;
- c) tiver falecido; ou,
- d) passar à inatividade.

Art. 30 - Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o Oficial que agregar ou estiver agregado:

- a) por motivos de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família por prazo superior a 6 (seis) meses contínuos;
- b) em virtude de encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não efetivado, inclusive da Administração Indireta; e,

c) por ter passado à disposição de órgão do Governo Federal, do Governo Estadual, de Território ou do Distrito Federal, para exercer função de natureza civil.

Parágrafo único - Para poder ser incluído ou reincluído no Quadro de Acesso por Merecimento, o Oficial abrangido pelo disposto neste artigo deve reverter à Corporação, pelo menos 30 (trinta) dias antes da data da promoção.

Art. 31 - O Oficial que, no posto, deixar de figurar por três vezes, consecutivas ou não, em Quadro de Acesso por Merecimento, se em cada um deles participou Oficial mais moderno, é considerado inabilitado para a promoção ao posto imediato pelo critério de merecimento.

Art. 32 - Considera-se o Oficial não habilitado para o acesso em caráter definitivo somente quando incidir no caso do parágrafo 2º do artigo 29.

Art. 33 - O Oficial promovido indevidamente passará a situação de excedente.

Parágrafo único - Esse Oficial contará antigüidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica, quando a vaga a ser preenchida corresponder ao critério pelo qual deveria ser promovido, desde que satisfaça aos requisitos para a promoção.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 - Aos Aspirantes a Oficial PM aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que lhes for pertinente.

Art. 35 - A constituição do Quadro de Oficiais PM se fará inicialmente, através do aproveitamento:

a) dos candidatos que tenham concluído com aproveitamento Curso de Formação de Oficial já realizado em outra Corporação;

b) dos Oficiais da reserva das Forças Armadas, de acordo com o contido no artigo 13, do Decreto nº 66.862, de 8 de julho de 1970, Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, (R-200), desde que sejam submetidos ao indispensável estágio.

Art. 36 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data e sua publicação.

Art. 37 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1974, revogando todas as disposições em contrário.

Rio Branco-AC, 19 de junho de 1974, 86º da República, 73º do Tratado de Petrópolis e 13º do Estado do Acre.

Francisco Wanderley Dantas
Governador do Estado

DECRETO Nº 114 DE 10 ABRIL 75
REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS
PUBLICADO NO D.O.E. Nº 1.683/75

Ementa: Regulamenta, para a Polícia Militar do Estado do Acre, a Lei nº 533, de 21 junho 74, que dispõe sobre as promoções dos Oficiais da ativa da Corporação

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o artigo 36 da Lei nº 533 de 21 de junho de 1974.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Decreto estabelece normas e processos para aplicação, na Polícia Militar do Estado do Acre, da Lei nº 533 de 21 de junho de 1974, que dispõe sobre as Promoções dos Oficiais da ativa da Corporação.

Art. 2º - Os alunos que, por conclusão dos respectivos cursos, forem declarados Aspirantes a Oficial ou nomeados no mesmo dia, classificados por ordem de merecimento intelectual, dentro dos respectivos Quadros, constituem uma turma de formação de Oficiais PM.

§ 1º - O Oficial ou Aspirante a Oficial PM que, na turma de formação respectiva, for o último classificado, assinala o fim da turma.

§ 2º - O Oficial que ultrapassar hierarquicamente um de outra turma passará a pertencer à turma do ultrapassado.

§ 3º - O deslocamento do último elemento de uma turma de formação, por melhoria ou perda de sua posição hierárquica, decorrente de causas legais, acarretará, para o elemento que anteceda imediatamente na turma, a ocupação do fim da turma.

§ 4º - O deslocamento que sofrer o Oficial PM na escala hierárquica, em consequência de tempo de serviço perdido, será consignado no Almanaque da Polícia Militar e registrado na sua folha de alterações, passando o Oficial PM a fazer parte da turma que lhe couber pelo deslocamento havido.

Art. 3º - A fim de assegurar o equilíbrio de acesso, tomar-se-á por base o efetivo total de Oficiais, por postos, dentro de cada Quadro, fixado em Lei.

Art. 4º - Os limites quantitativos de antigüidade a que se refere o artigo 28 da Lei nº 533, de 21 de junho de 1974, para se estabelecer as faixas dos Oficiais PM, por ordem de antigüidade, que concorrerão à constituição dos Quadros de Acesso por Antigüidade (QAA) e por Merecimento (QAM), são os seguintes:

~~_____ I _____ (1/2) do efetivo total dos Tenentes Coronéis PM.~~

~~_____ II _____ (1/2) do efetivo total dos Majores PM.~~

~~_____ III _____ (1/2) do efetivo total dos Capitães PM.~~

~~_____ § 1º _____ Os limites quantitativos referidos nos incisos I, II e III deste artigo serão fixados:~~

I - Em 26 de dezembro do ano anterior para as promoções de 21 de abril;

II - Em 22 de abril - para as promoções de 21 de agosto; e,

III - Em 22 de agosto - para as promoções de 25 de dezembro.

§ 2º - Periodicamente, a CPOPM fixará limites para remessa da documentação dos Oficiais PM a serem apreciados para posterior ingresso nos Quadros de Acesso.

~~_____ § 3º _____ Sempre que, das divisões previstas nos incisos I, II e III deste artigo, resultar um quociente fracionário, será ele tomado por inteiro e para mais.~~

I – Quadros de Acesso por Antigüidade (QAA):

- a) (1/2) do efetivo total dos Tenentes Coronéis PM;
- b) (1/2) do efetivo total dos Majores PM; e
- c) (1/2) do efetivo total dos Capitães PM.

II – Quadros de Acesso por Merecimento (QAM) aos Postos de Oficiais Superiores todo o efetivo de cada posto.

§1º Os limites quantitativos referidos nos incisos I e II, do Quadro de Acesso por Antigüidade (QAA) e do Quadro de Acesso por Merecimento (QAM), deste artigo serão fixados:

...

§3º Sempre que, da divisão prevista nas alíneas a, b e c do inciso I deste artigo, resultar um quociente fracionário, será ele tomado por inteiro e para mais.” (NR) (Alterado pelo Decreto nº. 2.888, de 31 de março de 2008 – DOE nº 9.774/08)

§ 4º - Serão também considerados incluídos nos limites quantitativos de antigüidade, para fim de inclusão em Quadro de Acesso por Antigüidade, os Primeiros e Segundos Tenentes PM que satisfizerem as condições de interstício estabelecidos neste Regulamento, até a data da promoção.

Art. 5º - Na apuração o número total de vagas a serem preenchidas nos diferentes postos dos Quadros, serão observados:

I - O Disposto nos artigos 19 e 20 da Lei nº 533 (Lei de Promoções);

~~_____ II _____ O disposto no artigo 78 e no parágrafo 1º do artigo 80 da Lei 528 (Estatuto dos Policiais Militares);~~

II – O disposto no artigo 84 e no §1º do artigo 86 da Lei Complementar nº 164/2006 (Estatuto dos Policiais Militares).” (NR) (Alterado pelo Decreto nº. 2.888, de 31 de março de 2008 – DOE nº 9.774/08)

III - O cômputo das vagas que resultarem das transferências, "Ex-Officio", para a reserva remunerada, previstas até a data de promoção.

IV - A decorrência da reversão "Ex-Officio" do Oficial PM agregado na data de promoção, por incompatibilidade hierárquica do novo posto com o cargo que vinha exercendo.

CAPÍTULO II

DOS QUADROS DE ACESSO

SEÇÃO I

DOS REQUISITOS ESSENCIAIS

Art. 6º - Interstício, para fim de ingresso em Quadro de Acesso é o tempo mínimo de permanência em cada posto, nas seguintes condições:

Aspirante a Oficial PM	6 (seis) meses
Segundo Tenente PM	24 (vinte e quatro) meses
Primeiro Tenente PM	36 (trinta e seis) meses
Capitão PM	48 (quarenta e oito) meses
Major PM	36 (trinta e seis) meses
Tenente Coronel	18 (dezoito) meses *

*** (Redação: Decreto nº 922/95)**

I – Aspirante a Oficial PM 6 (seis) meses;

II – Segundo-Tenente PM 24 (vinte e quatro) meses;

III – Primeiro Tenente PM 36 (trinta e seis) meses;

IV – Capitão PM 48 (quarenta e oito) meses;

V – Major PM 36 (trinta e seis) meses; e

VI – Tentente Coronel PM 12 (doze) meses.” (NR) (Alterado pelo Decreto nº. 3.455, de 08 de outubro de 2008 – DOE nº. 9.907/08)

Art. 7º - Aptidão Física é a capacidade física indispensável ao Oficial PM para o exercício das funções que lhe competirem no novo posto.

§ 1º - A aptidão física será verificada previamente em inspeção de saúde.

§ 2º - A incapacidade física temporária, verificada em inspeção de saúde, não impede o ingresso em Quadro de Acesso e a promoção de Oficial PM ao posto imediato.

§ 3º - No caso de se verificar a incapacidade física definitiva o Oficial PM passará à inatividade nas condições estabelecidas na Lei nº 528 (Estatuto do Policial Militar).

Art. 8º - As condições de acesso a que se refere o item III, da letra "a", do artigo 14, da Lei nº 533 (Lei de Promoções) são:

I - Cursos;

- II - Serviço arregimentado;
- III - Exame físico.

Parágrafo único - Quando uma função permitir que sejam atendidos mais de um dos requisitos previstos nos limites I, II e III deste artigo, será considerado aquele que o Oficial PM ainda não satisfaça.

Art. 9º - Cursos, para fins de ingresso em Quadro de Acesso, são os que habilitam o Oficial PM ao acesso aos diferentes postos da carreira, nas seguintes condições:

I - Curso de Formação - para acesso aos postos de 2º Tenente PM, 1º Tenente PM e Capitão PM, ressalvados os casos previstos no Decreto nº 66.862, de 08 Julho 1970 (R-200);

II - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais PM, feito na Corporação ou em outra Polícia Militar para promoção aos postos de Major PM e Tenente Coronel PM, ressalvados os casos previstos no Decreto nº 66.862 de 08 Julho 1970 (R-200); e,

III - Curso Superior de Polícia desde que haja na Corporação para promoção ao Posto de Coronel PM.

Parágrafo único - Ficam respeitados os direitos assegurados pelo artigo. 10º do Decreto nº 66.862 de 08 Julho 1970 (R-200).

Art. 10 - Serviço Arregimento é o tempo passado pelo Oficial PM no exercício de funções consideradas arregimentadas e constituirá requisito para ingresso em Quadro de Acesso, nas seguintes condições:

- 2º Tenente PM - 18 (dezoito) meses, incluído o tempo arregimentado como Aspirante a Oficial PM;
- 1º Tenente PM - 18 (dezoito) meses;
- Capitão PM - 24 (vinte e quatro) meses;
- Major PM - 12 (doze) meses; e,
- Tenente Coronel - 12 (doze) meses.

Art. 11 - Será computado como serviço arregimentado, para fins de ingresso em Quadro de Acesso, o tempo passado:

- I - Em unidade Operacional;
- II - Em Estabelecimentos Policiais Militares de Ensino, exceção feita aos Oficiais alunos;
- III - Em quaisquer Organizações Policiais Militares, exceto em Departamentos, Diretorias e Quartel do Comando Geral, pelos Capitães PM intendentess, Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários; e,
- IV - Em funções técnicas de suas especialidades, pelos 1º Tenentes PM Médicos, Farmacêuticos e Dentistas, em Hospitais, Sanatórios e Policlínicas Policiais Militares.

Art. 12 - As condições de interstício e de serviço arregimento, estabelecidas neste Regulamento, poderão ser reduzidas até a metade por ato do Governador, mediante proposta do Comandante Geral da Corporação, ouvido o Estado Maior do Exército, através da IGPM, tendo em vista a renovação dos Quadros. *

*** (Redação: Decreto nº 016/77)**

Art. 13 - Para promoção ao posto de Coronel do QOPM e QOBM deverá ser feita a seguinte condição: exercício de função arregimentada, como Oficial PM Superior, por 24 (vinte e quatro) meses, consecutivos ou não, sendo pelo menos 12 (doze) meses no Comando de Unidade Operacional ou Estabelecimento Policial Militar de Ensino com autonomia administrativa.

Art. 14 - O início e o término da contagem dos tempos referidos neste Regulamento são definidos pelo Estatuto dos Policiais Militares e pelos regulamentos e normas referentes à movimentação.

§ 1º - O tempo passado por Oficial PM no desempenho de cargo Policial Militar de posto superior ao seu será computado como se todo ele fosse em exercício do cargo Policial Militar de seu posto.

§ 2º - O exercício interino de Comando, Chefia ou Direção de Organização Policial Militar com autonomia administrativa, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses consecutivos, será computado como Comando, Chefia ou Direção efetiva.

Art. 15 - Os conceitos profissional e moral do Oficial PM serão apreciados pelos órgãos de processamento das promoções, através do exame da documentação de promoção e demais informações recebidas.

Art. 16 - Constitui requisito para ingresso em Quadro de Acesso por Merecimento, ser o Oficial PM considerado com mérito suficiente no julgamento da Comissão de Promoções de Oficiais PM (CPOP).

Art. 17 - Aos órgãos responsáveis por movimentação caberá providenciar, em tempo oportuno, que os Oficiais PM cumpram os requisitos de arregimentação e o previsto no artigo 13 exigidos como condições de ingresso em Quadro de Acesso.

§ 1º - As providências de movimentação deverão ser realizadas, pelo menos, até o momento em que o Oficial PM atinja uma faixa que lhe permita satisfazer os requisitos deste artigo.

§ 2º - O Oficial PM que, por ter sido transferido mediante requerimento, gozado licença a pedido ou desempenhado função de natureza civil ou cargo público civil temporário não eletivo, não satisfazer aos requisitos exigidos, será responsável único pela sua não inclusão em Quadro de Acesso.

SEÇÃO II

DA SELEÇÃO E DA DOCUMENTAÇÃO BÁSICA

Art. 18 - A seleção, para inclusão nos Quadros de Acesso, processar-se-á a participação de todas as autoridades Policiais Militares competentes para emitir julgamento sobre o Oficial.

Parágrafo único - Essas autoridades, em princípio, são as seguintes:

- 1 - Comandante Geral;
- 2 - Chefe do Estado-Maior;
- 3 - Diretores;
- 4 - Chefes de Seção do Estado-Maior;

5 - Comandante de Policiamento da Capital e do Interior;
6 - Comandante do Corpo de Bombeiros;
7 - Comandantes de Policiamento de Área; e,
8 - Comandantes de Unidades Operacionais, Chefes de Repartição, Estabelecimentos e demais órgãos com autonomia administrativa.

Art. 19 - As autoridades que tiverem conhecimento de ato ou de atos graves, que possam influir contrária ou decisivamente, na permanência do Oficial em qualquer dos Quadros de Acesso, deverão, por via hierárquica, levá-los ao conhecimento do Comandante Geral que determinará a abertura de sindicância ou inquérito para a comprovação dos fatos.

Art. 20 - Os documentos básicos para a seleção dos Oficiais PM a serem apreciados para ingresso nos Quadros de Acesso são os seguintes:

- I - Atas de Inspeção de Saúde;
- II - Folhas de Alterações;
- III - Cópias de Alterações e de punições, publicadas em Boletins sigilosos;
- IV - Fichas de Informações;
- V - Ficha de Apuração de Tempo de Serviço; e,
- VI - Ficha de Promoção.

§ 1º - Os documentos a que se referem os incisos I, II, III, IV e V, deste artigo, serão remetidos diretamente à Comissão de Promoções de Oficiais da Polícia Militar, nas datas previstas no anexo 1 (Calendário).

§ 2º - Os documentos a que se referem os incisos V e VI, deste artigo, serão elaborados pela diretoria de Pessoal (ou 1ª Seção do Estado-Maior) e pela Comissão de Promoções de Oficiais da Polícia Militar, respectivamente.

Art. 21 - Todo Oficial PM incluído nos limites fixados pela CPOPM, será inspecionado de saúde, anualmente.

§ 1º - Se o Oficial PM for julgado apto, ata correspondente será válida por um ano, caso nesse período não seja julgado inapto.

§ 2º - Caso o Oficial PM, por outro motivo, seja submetido a nova inspeção de saúde, uma cópia da respectiva ata será remetida à CPOPM.

§ 3º - O Oficial PM designado para curso ou estágio no exterior, de duração superior a 30 dias, será submetido a inspeção de saúde, para fins de promoção, antes da partida.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, o Oficial PM que permanecer no estrangeiro decorrido um ano após a data de realização da inspeção de saúde, deverá providenciar nova inspeção de saúde, por médico, de preferência brasileiro e da confiança da autoridade diplomática do Brasil na localidade, bem como a remessa do resultado à CPOPM.

Art. 22 - A ficha de informações a que se refere o inciso IV do artigo 20, destina-se a sistematizar as apreciações sobre o valor moral e profissional do Oficial PM, por parte das autoridades referidas no artigo 19, segundo normas e valores numéricos estabelecidos pelo Comandante Geral da Corporação.

§ 1º - A ficha de informações terá caráter confidencial e será feita em única via.

§ 2º - O Oficial PM conceituado não poderá ter conhecimento da Ficha de Informações que a ele se referir.

§ 3º - As Fichas de Informações serão normalmente preenchidas uma vez por semestre, com observações até 30 de junho de 31 de dezembro, serão remetidas à CPOPM, de forma a darem entrada naquele órgão dentro de 40 (quarenta) dias após terminado o semestre.

§ 4º - Fora das épocas referidas no parágrafo anterior, serão preenchidas as Fichas relativas a Oficiais PM desligados de qualquer Organização Policial Militar antes do término do semestre, sendo, neste caso, preenchidos e remetidas imediatamente à CPOPM.

Art. 23 - A media aritmética dos valores numéricos finais das Fichas de Informações do Oficial PM, relativas ao mesmo posto, constituirá o Grau de Conceito no posto.

Art. 24 - A Ficha de Promoção, a que se refere o inciso VI do artigo 20, destina-se à contagem dos pontos relativos ao Oficial PM.

SEÇÃO III DA ORGANIZAÇÃO

Art. 25 - Os Quadros de Acesso por antigüidade (QAA) e Merecimento (QAM) serão organizados separadamente por Quadros e submetidos à aprovação do Comandante Geral da Corporação nas seguintes datas:

I - Até 21 fevereiro, 21 junho e 25 outubro os de Antigüidade e Merecimentos; e,

II - Extraordinariamente, qualquer um deles quando aquela autoridade determinar.

§ 1º - Os Quadros de Acesso aprovados serão publicados em Boletim Reservados da Corporação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Os Quadros de Acesso por Antigüidade serão organizados mediante o relacionamento, em ordem decrescente de antigüidade, dos Oficiais PM habilitados ao acesso e incluídos nos limites quantitativos referidos nos incisos I, II e III do artigo 4º.

§ 3º - Os Quadros de Acesso por merecimento serão organizados mediante julgamento, pela CPOPM, do mérito, qualidades e requisitos peculiares exigidos dos Oficiais PM para a promoção.

§ 4º - Será excluído de qualquer Quadro de Acesso o Oficial PM que, de acordo com o disposto no Estatuto dos Policiais Militares deva ser transferido "Ex-Officio" para a reserva.

§ 5º - Para a elaboração de Quadros de Acesso Extraordinários o Comandante Geral da Corporação, por proposta da CPOPM, fixará a data de referência para o estabelecimento dos novos limites, de acordo com as frações estabelecidas nos incisos I, II e III do artigo 4º.

§ 6º - Para promoção ao posto de Coronel PM, serão organizados apenas Quadros de Acesso por Merecimento.

Art. 26 - O julgamento do Oficial PM pela CPOPM, para inclusão no Quadro de Acesso, será feito tendo em vista:

- I - As apreciações constantes das Fichas de Informações;
- II - A eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões, particularmente a atuação no posto considerado, em Comando, Chefia ou Direção;
- III - A potencialidade para desempenho de cargos mais elevados;
- IV - A capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisão;
- V - Os resultados obtidos em cursos regulamentares;
- VI - O realce entre seus pares;
- VII - As punições sofridas;
- VIII - O cumprimento de penas restritivas de liberdade, ou de suspensão do exercício dos postos, cargo ou função;
- IX - O afastamento das funções para tratar de interesses particulares; e,
- X - Outros fatores, positivos e negativos, a critério da CPOPM.

Parágrafo único - O julgamento final do Oficial PM considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, de conformidade com a letra “b”, do artigo 29 da Lei nº 533 (Lei de Promoção), deve ser justificado, incerto em ata e submetido ao Comandante Geral da Corporação.

Art. 27 - Além dos fatores referidos no artigo anterior, serão apreciados para ingresso em Quadro de Acesso por Merecimento, conceitos, menções, tempo de serviço, ferimentos em ação, trabalhos julgados úteis e aprovados pelo órgão competente, medalhas e condecorações nacionais, referência elogiosas, ações destacadas, e outras atividade consideradas meritórias.

Art. 28 - Os fatores citados no artigo 27 e aqueles que constituam demérito, punições, condenações, falta de aproveitamento em cursos, como Oficial PM serão computados em pontos para as promoções aos postos de Major PM, Tenente Coronel PM, na forma regulada pelo Comandante Geral da Corporação.

Art. 29 - As atividades profissionais serão apreciadas, para cômputo de pontos, a partir da data de declaração de Aspirante a Oficial PM, ou na ausência deste ato da nomeação do Oficial PM.

Art. 30 - Os Oficiais PM incluídos nos Quadros de Acesso terão revista, quadrimestralmente, sua contagem de pontos.

Art. 31 - As contagens de pontos e os requisitos de cursos, interstício e serviço arregimentado estabelecidas neste Regulamento, referir-se-ão:

I - a 30 de junho do ano anterior para organização dos Quadros de Acesso por Merecimento e Antigüidade relativos às promoções de 21 de abril;

II - a 31 de dezembro do ano anterior para organização dos Quadros de Acesso por Merecimento e Antigüidade relativas às promoções de 21 de agosto; e,

III - a 30 de junho para organização dos Quadros de Acesso por Merecimento e Antigüidade relativos às promoções de 25 de dezembro.

Art. 32 - Ao resultado do julgamento da CPOPM para ingresso em Quadro de Acesso por Merecimento, serão atribuídos valores numéricos variáveis de 00 (zero) a 06 (seis).

Art. 33 - A soma algébrica do Grau de Conceito no posto, dos pontos referidos no artigo 28, do valor numérico obtido como resultado do julgamento da CPOPM, será registrado na Ficha de Promoção e dará o total de pontos segundo o qual o Oficial PM será classificado no Quadro de Acesso por Merecimento.

Art. 34 - Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o Oficial PM que:

I - Tiver sido condenado por crime doloso cuja sentença haja passado em julgado;

II - Houver sido punido, no posto atual, por transgressão considerada como atentatória à dignidade e ao pundonor Policial Militar, na forma definida no Regulamento Disciplinar (da Corporação); e,

III - For considerado com mérito insuficiente, no julgamento da CPOPM de que trata o artigo 32 deste Regulamento, ao receber grau igual ou inferior a 02 (dois).

Art. 35 - Poderá ser excluído do Quadro de Acesso por proposta de um dos órgãos de processamento das promoções ao Comandante Geral da Corporação, o Oficial PM acusado com base no que dispões o artigo 19.

Parágrafo único - O Oficial PM nas condições deste artigo será, no prazo de 60 dias, após a devida apuração, reincluído em Quadro de Acesso ou submetido a Conselho de Justificação, instaurando "Ex-Officio".

Art. 36 - Nos Quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimento, os Oficiais PM serão colocados na seguinte ordem:

I - Pelo critério de antigüidade, por turma de formação ou nomeação;
e,

II - Pelo critério de merecimento, na ordem rigorosa de pontos.

Art. 37 - Quando houver reversão de Oficial PM, na forma prevista no parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 533 (Lei de Promoção), a CPOPM organizará, se for o caso, um complemento ao Quadro de Acesso por Merecimento e o submeterá à aprovação do Comandante Geral da Corporação.

CAPÍTULO III

DAS PROMOÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 38 - O processamento das promoções obedecerá, normalmente, à seguinte seqüência:

I - Fixação de limites para a remessa da documentação dos Oficiais PM a serem apreciados para posterior ingresso nos Quadros de Acesso;

II - Fixação dos limites quantitativos de antigüidade para ingresso dos Oficiais PM nos Quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimento;

III - Inspeção de saúde dos Oficiais PM incluídos nos limites acima;

- IV - Organização dos Quadros de Acesso;
- V - Remessa dos Quadros de Acesso ao Comandante Geral da Corporação;
- VI - Publicação dos Quadros de Acesso;
- VII - Apuração das vagas a preencher;
- VIII - Remessa ao Comandante Geral da Corporação das propostas para as promoções; e,
- IX - Promoções.

Parágrafo único - O processamento das promoções obedecerá ao calendário constante do anexo I, em que também se especificam atribuições e responsabilidades.

Art. 39 - Para cada data de promoções, a CPOPM organizará uma proposta para as promoções por antigüidade e merecimento, contendo os nomes dos Oficiais PM a serem considerados.

Art. 40 - As promoções por antigüidade e merecimento serão efetuadas nas seguintes proporções em relação ao número de vagas.

I - Para os postos de 2º Tenente PM, 1º Tenente PM e Capitães PM a totalidade por antigüidade;

II - Para o posto de Major PM - uma por antigüidade e uma por merecimento;

III - Para o posto de Tenente Coronel PM - uma por antigüidade e duas por merecimento; e,

IV - Para o posto de Coronel PM - todas por merecimento.

§ 1º - Nos Quadros, a distribuição das vagas pelos critérios de promoção resultará da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo sobre os totais de vagas existentes nos postos a que se referem.

§ 2º - O preenchimento de vaga de antigüidade pelo critério de merecimento, não altera, para a data de promoção seguinte, a proporcionalidade entre os critérios de antigüidade e merecimento estabelecidos neste artigo.

§ 3º - A distribuição das vagas pelos critérios de antigüidade e merecimento, em decorrência da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo, será feita de forma contínua, em consequência das promoções realizadas na data anterior.

Art. 41 - As vagas apuradas nos Quadros, para cada posto, caberão aos Oficiais PM do posto imediatamente inferior:

I - as de antigüidade, aos da turma de formação mais antiga no conjunto dos Quadros;

II - as de merecimento, obedecido o disposto no artigo 48 deste Regulamento.

§ 1º - Para efeito deste artigo, as turmas de formação constituídas de Oficiais PM que concluíram os respectivos Cursos de Formação em segunda época serão considerados como complemento final da turma de formação anterior.

§ 2º - A distribuição das vagas a que se refere este artigo far-se-á, separadamente, pelos critérios de antigüidade e merecimento, na conformidade do artigo anterior, proporcionalmente à quantidade de Oficiais PM numerados na escala hierárquica e incluídos nos respectivos Quadros de Acesso, respeitado o disposto na letra "a" deste artigo.

§ 3º - Quando houver resto na divisão proporcional a que se refere o parágrafo anterior, o quociente inteiro obtido será aproximado para mais ou menos, debitando-se ou creditando-se na distribuição das vagas referentes à promoção seguinte, o valor da aproximação ao respectivo Quadro.

Art. 42 - As promoções em ressarcimento de preterição incluídas as decorrentes do disposto no artigo 35, serão realizadas sem alterar as distribuições de vagas pelos critérios de promoção, e entre os Quadros, em promoções já ocorridas.

SEÇÃO II

DO ACESSO AOS POSTOS INICIAIS

Art. 43 - Considera-se posto inicial de ingresso na carreira de Oficial PM, para os fins deste Regulamento:

I - nos Quadros de Oficiais Policiais Militares e Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - o de Segundo Tenente PM; e,

II - nos Quadros que incluam Médicos, Dentistas, Veterinários, Farmacêutico e Capelães - o de Primeiro Tenente PM.

Parágrafo único - O acesso ao posto inicial, nos Quadros se faz através de promoções de Aspirante a Oficial PM e por nomeação.

Art. 44 - Para a promoção ao posto inicial será necessário que o Aspirante a Oficial PM satisfaça aos seguintes requisitos:

I - interstício;

II - aptidão física;

III - curso de formação;

IV - comprovada vocação para a carreira, verificada em estágio prévio em Unidade Operacional;

V - conceito moral;

VI - não estar submetido a Conselho de Disciplina;

VII - não possuir antecedentes políticos ou criminais que o tornem incompatível com o oficialato; e,

VIII - obter o conceito favorável da CPOPM.

§ 1º - Os requisitos referidos nos incisos IV e V deste artigo apreciados pela CPOPM com base nas informações prestadas, em caráter obrigatório, pelo Comandante da Unidade, 05 (cinco) meses após a data de declaração de Aspirante a Oficial.

§ 2º - O Comandante da Unidade emitirá um conceito sintético, relativo a aptidão moral, vocação para carreira e conduta civil e militar do Aspirante a Oficial, com base em observações pessoais e informações prestadas pelo seu Comandante imediato.

§ 3º - A ata de inspeção de saúde e as informações referidas no parágrafo anterior serão remetidas, pelo meio mais rápido, diretamente a CPOPM.

Art. 45 - Para nomeação ao posto inicial dos Quadros que incluam Médicos, Dentistas, Farmacêuticos, Veterinários e Capelães PM, será necessário que o candidato seja aprovado em concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O candidato aprovado no concurso a que se refere este artigo será nomeado Primeiro Tenente (ou Segundo Tenente) Estagiário, de acordo com o número de vagas existentes e segundo a ordem de classificação no concurso.

§ 2º - O período de estágio probatório, previsto no parágrafo precedente, terá a duração de 06 (seis) meses.

§ 3º - Somente será efetivado no primeiro posto de que trata o artigo 43, o estagiário que concluir o período de estágio com aproveitamento e satisfazer os requisitos previstos nos incisos II, IV, V, VII, e VIII do artigo 45.

§ 4º - Compete ao Comandante do Estagiário, após 05 (cinco) meses da nomeação, prestar em caráter obrigatório as informações necessárias à apreciação dos requisitos indispensáveis à efetivação no posto inicial.

§ 5º - Os Oficiais Estagiários que não satisfizerem as condições para efetivação no primeiro posto, serão exonerados por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante Geral da Corporação.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE

Art. 46 - A promoção pelo critério de antigüidade nos Quadros competirá ao Oficial PM que, incluído em Quadros de Acesso, for mais antigo da escala numérica em que se achar.

Art. 47 - O Oficial PM que, na época de encerramento das alterações, não satisfazer aos requisitos de curso, interstício ou serviço arregimentado para ingresso em Quadro de Acesso, mas que possa a vir satisfazê-los até a data da promoção, será incluído condicionalmente em Quadro de Acesso por Antigüidade e promovido por este desde que, na data de promoção, venha satisfazer referidos requisitos e lhe toque a vez.

SEÇÃO IV

DA PROMOÇÃO POR MERECEMENTO

Art. 48 - A promoção por merecimento será feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento. *

I - para a primeira vaga, será selecionado um entre os dois Oficiais que ocupam as duas primeiras classificações no Quadro de Acesso; **

II - para a segunda vaga, será selecionado um Oficial entre a sobra dos concorrentes à primeira vara (vaga) e mais os dois que ocupam as duas classificações que vem imediatamente a seguir; e, **

III - para a terceira vaga, será selecionado um Oficial entre a sobra dos concorrentes à segunda vara (vaga) e mais os dois que ocupam as duas classificações que vêm imediatamente a seguir, e assim por diante. **

Parágrafo único - Nenhuma redução poderá ocorrer no número de promoções por merecimento, por efeito de o respectivo Quadro de Acesso possuir quantidade de Oficiais PM inferior ao dobro e vagas previstas pelo critério de merecimento. *

* (Redação: Decreto nº 922/95)

** (Revogado: Decreto nº 922/95)

Art. 49 - Poderá ser promovido por merecimento em vaga de antigüidade o Oficial PM que esteja incluído simultaneamente nos Quadros de Acesso por Merecimento e Antigüidade, desde que tenha direito à promoção por antigüidade e seja integrante da proposta de promoções por merecimento ou que o número de ordem de sua classificação no QAM seja igual ou menor que o número total de vagas a serem preenchidas na mesma data por Oficiais PM de seu posto, no respectivo Quadro.

Art. 50 - O Governador do Estado nos casos de promoção por merecimento, apreciará livremente o mérito dos Oficiais incluídos no Quadro de Acesso por Merecimento e decidirá-se-á por qualquer dos nomes. *

* (Redação: Decreto nº 922/95)

SEÇÃO V

DAS PROMOÇÕES POR BRAVURA E "POST-MORTEM"

Art. 51 - O Oficial PM promovido por bravura e que não atender aos requisitos para o novo posto, deverá satisfazê-los, como condição para permanecer na ativa, na forma que for estabelecida em regulamentação peculiar.

§ 1º - Os documentos que tenham servido de base para promoção por bravura serão remetidos à Comissão de Promoção de Oficiais PM - CPOPM.

§ 2º - O Oficial que não satisfizer às condições de acesso ao posto a que foi promovido, no prazo que lhe for proporcionado, será transferido para reserva "Ex-Officio", de acordo com a legislação vigente.

Art. 52 - Será promovido "post-mortem" de acordo com parágrafo 1º do artigo 26 da Lei nº 533 (Lei de Promoção), o Oficial PM, que ao falecer, satisfazia às condições de acesso e integrava a faixa dos Oficiais PM que concorreriam a promoção pelos critérios de antigüidade ou de merecimento, consideradas as vagas existentes na data do falecimento.

Parágrafo único - Para efeito de aplicação este artigo, será considerado, quando for o caso o último Quadro de Acesso por Merecimento ou por Antigüidade em que o Oficial PM falecido tenha sido incluído.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Art. 53 - O recurso referente a composição de Quadro de Acesso ou direito de promoção será dirigido ao Comandante Geral e encaminhado para fins de estudo e parecer, diretamente ao Presidente da CPOPM, a quem o Comandante, Chefe ou Diretor do Oficial PM recorrente dará ciência imediata daquele encaminhamento.

Parágrafo único - Nas informações prestadas pelo Comandante, Chefe ou Diretor no requerimento do recorrente, deverá constar a data do Boletim Interno, tenha publicado o recebimento do documento Oficial que transcreveu o ato que o interessado julgar prejudicá-lo.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

Art. 54 - A Comissão de Promoções de Oficiais PM é constituída dos seguintes membros:

I - Natos:

- o Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar;
- o Chefe da 1ª Seção do Estado-Maior ou o Diretor do

Pessoal.

II - Efetivos:

- 4 (quatro) Oficiais PM Superiores.

§ 1º - Para efeito de aplicação do inciso II deste artigo, não havendo, na Corporação Oficiais PM Superiores, deverão ser escolhidos entres os Comandantes de OPM, os 4 (quatro) mais antigos.

§ 2º - Presidirá a Comissão de Promoções de Oficiais da Polícia Militar, o Comandante Geral da respectiva Corporação e, no seu impedimento, o Chefe do Estado Maior.

Art. 55 - À Comissão de Promoções de Oficiais PM, compete, principalmente:

I - organizar e submeter à aprovação do Comandante Geral da Corporação, nos prazos estabelecidos neste Regulamento, os Quadros de Acesso e as Propostas para as promoções por antigüidade e merecimento;

II - propor a agregação de Oficiais PM que devam ser transferidos "Ex-Officio" para a reserva, segundo o disposto no Estatuto dos Policiais Militares;

III - informar ao Comandante Geral da Corporação acerca dos Oficiais PM agregados que devam reverter na data da promoção, para que possam ser promovidos;

IV - emitir pareceres sobre recursos referentes à composição de Quadros de Acesso e direito de promoção;

V - organizar a relação dos Oficiais PM impedidos de ingresso nos Quadros de Acesso por Antigüidade;

VI - organizar e submeter à consideração do Comandante Geral da Corporação os processos referentes aos Oficiais PM julgados não habilitados para o acesso em caráter provisório;

VII - propor ao Comandante Geral da Corporação a exclusão dos Oficiais PM impedidos de permanecer em Quadro de Acesso, em face da legislação em vigor;

VIII - fixar os limites quantitativos de antigüidade estabelecidos neste Regulamento;

IX - propor ao Comandante Geral da Corporação para elaboração de Quadros de Acesso extraordinários, datas de referências para o estabelecimento de novos limites, de acordo com as frações estabelecidas nos incisos I, II, e III do artigo 4º deste Regulamento;

X - fixar limites para remessa de documentos; e,

XI - propor ao Comandante Geral da Corporação quando julgar, o impedimento temporário para promoção de Oficial PM indicado Inquérito Policial Militar.

Art. 56 - A CPOPM decidirá por maioria de votos, tendo seu Presidente, apenas voto de qualidade.

Art. 57 - Somente por imperiosa necessidade poder-se-á justificar ausência de qualquer membro aos trabalhos da CPOPM.

Art. 58 - A CPOPM reger-se-á por Regimento Interno, que detalhará os pormenores de seu funcionamento.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59 - A apuração dos tempos a que se referem os artigos 10, 14 e 29 compete à Diretoria de Pessoal (ou 1ª. Seção do Estado-Maior) da Polícia Militar.

Art. 60 - Aplicam-se aos Aspirantes a Oficial, Oficiais Médicos, Dentistas, Farmacêuticos e Veterinários, bem como aos Capelães PM e Oficiais do QOA e QOE os dispositivos deste Regulamento, no que lhes for pertinente.

Art. 61 - Aos Oficiais nomeados 2º Tenente PM pelo Decreto nº 105 de 27 de maio de 1974, será dispensada a condição expressa no artigo 10 até a promoção ao posto de 1º Tenente PM.

Art. 62 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos (.....) e demais disposições em contrário.

PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES POR ANTIGÜIDADE E MERECIMENTO

A N E X O I

CALENDÁRIO (ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO)

PROVIDÊNCIAS	PROMOÇÃO 21 ABRIL			PROMOÇÃO 21 AGOSTO			PROMOÇÃO 25 DEZEMBRO		
	ÓRGÃOS OU AUTORIDADES RESPONSÁVEIS								
	OPM/CPOPM	CPOPM	GOV.	OPM/CPOPM	CPOPM	GOV.	OPM/CPOPM	CPOPM	GOV.
1. Encerramento das alterações dos Oficiais PM para organização dos QAA e QAM (artigo 31 RLPO)	30 Jun (+)			31 Dez (+)			30 Jun (+)		
2. Remessa à CPOPM das: - Folha de alterações - Ficha de informações - Ficha de apuração de tempo de serviço (§ 1º artigo 20 e § 3º artigo 22 RLPO)	ATÉ 09 Ago (+) 09 Ago (+) 15 Ago (+)			ATÉ 09 Fev (+) 09 Fev (+) 15 Mar (+)			ATÉ 09 Ago 09 Ago 15 Ago		
3. Fixação de limites para organização dos Quadros de Acesso (§ 1º artigo 4º do RLPO)		26 Dez (+)			22 Abr			22 Ago	
4. Remessa a CPOPM das atas de inspeção de saúde (§ 1º artigo 20 do RLPO)	ATÉ 15 Mar			ATÉ 15 Jul			ATÉ 20 Nov		
5. Remessa dos Quadros de Acesso à aprovação do Comandante Geral da Corporação (item I artigo 25 RLPO)		ATÉ 21 Fev			ATÉ 21 Jun			ATÉ 25 Out	
6. Publicação dos Quadros de Acesso em Boletim Reservado da Corporação (§ 1º artigo 25 RLPO)		Até 10 dias após aprovação do QA.			Até 10 dias após aprovação do QA.			Até 10 dias após aprovação do QA.	
7. Publicação oficial do cômputo das vagas a serem preenchidas (artigo 20 LPO)		01 Abr			01 Ago			05 Dez	
8. Remessa proposta promoção por antiguidade e merecimento ao Cmt Geral da Corporação (parágrafo único artigo 38 RLPO)		ATÉ 10 Abr			ATÉ 10 Ago			ATÉ 14 Dez	
9. Promoção antiguidade ou merecimento por Decreto do Governador (artigos 18 e 20 LPO)			21 Abr			21 Ago			25 Dez

(+) = Data referida ao ano anterior

FICHA DE INFORMAÇÃO

PERÍODO DE

.....

DATA

REFERENTE AO

I - CARGOS DESEMPENHADOS (no período)		
II - QUALIDADES PESSOAIS E FUNCIONAIS	CONCEITO (E, MB, B, R e I)	NÃO OBSERVADO (NO)
A - CARÁTER (manifestação atinentes à personalidade)		
1. Lealdade e amor à verdade		
2. Noção de responsabilidade		
3. Comportamento em face das situações		
4. Energia e perseverança		
B – INTELIGÊNCIA		
5. Capacidade de raciocínio e decisão		
6. Facilidade de expressão (escrita e oral)		
C - ESPÍRITO E CONDUTA MILITAR		
7. Cumprimento do dever		
8. Espírito de disciplina		
9. Correção de atitudes		
10. Espírito de camaradagem humanas		
D - CULTURA PROFISSIONAL E GERAL		
11. Conhecimentos profissionais		
12. Conhecimentos gerais		
13. Conduta civil		
E - CAPACIDADE COMO COMANDANTE, CHEFE OU DIRETOR		
14. Capacidade de liderança		
15. Capacidade de julgamento		
16. Capacidade de planejamento		
F – CAPACIDADE COMO ADMINISTRADOR		
17. Probidade e zelo		
18. Capacidade de organização e eficiência		
19. Capacidade como instrutor		
G - CAPACIDADE FÍSICA		
20. Resistência à fadiga		
21. Disposição para o trabalho		
III – CONCEITO FINAL	SINTÉTICO	NUMÉRICO
IV – OFICIAL INFORMANTE		
.....		

OBSERVAÇÕES SOBRE À FICHA DE INFORMAÇÕES

- Os conceitos numéricos poderão ter a seguinte correspondência:

EXCELENTE - E	6		
MUITO BOM - MB	5		
BOM - B			4
REGULAR - R		3	
INSUFICIENTE - I	1		

2. O conceito numérico final será o quociente da divisão da soma dos conceitos numéricos parciais, pelo número de itens observados.

Deverá ser expresso com o arredondamento até uma casa decimal.

POLÍCIA MILITAR DE _____
COMISSÕES DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS

QUADRO:
 DE PROMOÇÃO

FICHA

POSTO:
 Nº ALMANAQUE PM:

NOME:

DADOS APURADOS		QUANTIDADE	VALORES	PONTOS	
				POS	NEG
TEMPO COMPUTADO (I)	Efetivo Serviço (a)		0,10		
	Permanência Posto (b)		0,20		
FERIMENTO EM AÇÃO (II)			0,15		
TRABALHOS (III)	Assunto Profissional (a)		0,15		
	Cultura Geral (b)		0,10		
CURSOS (IV)	C S P (a)	MB	0,50		
		B	0,25		
	C A O (b)	MB	0,50		
		B	0,25		
	C F O (c)	MB	0,75		
		B	0,50		
OUTROS (d)	MB	0,20			
	B	0,10			
MEDALHAS (V)	Bravura (a)		0,20		
	Tempo de Serviço (b)		Variável		
ELOGIOS (VI)	Bravura (a)		0,20		
	Ação Meritória (b)		0,15		
	Ato de Serviço (c)		0,10		
1 - SOMA DOS PONTOS POSITIVOS					
PUNIÇÕES	Repreensão (a)		0,10		
	Detenção (b)		0,15		
	Prisão (c)		Variável		
SENTENÇA (d)	Até 6 meses		1,50		
	Mais de 6 meses		3,00		
FALTA APROVEITAMENTO EM CURSO (e)					
2 - SOMA DOS PONTOS NEGATIVOS					
3 - TOTAL DE PONTOS (1-2)					
4 - GRAU DE CONCEITO NO POSTO (artigo 24 RLPO)					
5 - JULGAMENTO DA CPOPM (artigo 33 RLPO)					
6 - TOTAL DE PONTOS NO QAM (artigo 34 RLPO) 3+4+5					
3					

DATA:

SECRETÁRIO

OBSERVAÇÕES SOBRE A FICHA DE PROMOÇÃO

Para o preenchimento das fichas de promoção serão considerada as seguintes normas:

I - Tempo computado

(a) Em função Policial Militar computada entre a data de declaração de Aspirante a Oficial PM a data de encerramento das alterações 0,10, por semestre ou fração igual ou superior a 90 (noventa) dias.

(b) De permanência no posto - 0,20, por semestre ou fração igual ou superior a 90 (noventa) dias.

II - Ferimento em ação decorrente de ação de manutenção da ordem pública que não tenha acarretado a concessão de medalha - 0,15.

III - Trabalhos julgados úteis aprovados e classificados pelo Comando Geral da Corporação, computando-se o máximo de 02 (dois) trabalhos para o conjunto das 02 (duas) categorias.

(a) Sobre assunto profissional - 0,15.

(b) Sobre assunto de cultura geral ou científica - 0,10.

IV - Cursos

Os resultados finais dos Cursos serão referidos em menções da seguinte forma:

- De 8 a 10 - MB.

- De 6 a 8 - B.

A estes conceitos serão atribuídos os pontos abaixo:

(a) Curso Superior de Polícia

- Muito Bom - 0,50

- Bom - 0,25

(b) Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais

- Muito Bom - 0,50

- Bom - 0,25

(c) Curso de Formação de Oficiais

- Muito Bom - 0,75

- Bom - 0,50

V - Medalhas

(a) De Bravura - 0,20

(b) De Tempo de Serviço

- 10 anos - 0,50

- 20 anos - 0,10

- 30 anos - 0,15

VI - Elogios

(a) Ação destacada de coragem do Oficial PM no cumprimento do dever, descrita, inequivocamente, em elogio individual e assim julgada pela CPOPM, desde que não tenha acarretado promoção por bravura ou concessão de Medalha de Bravura - 0,20.

(b) Ação meritória de caráter excepcional com risco da própria vida, descrita em elogio individual e assim julgado pela CPOPM - 0,15.

(c) Ação de caráter excepcional que destaque o Oficial PM entre os seus pares, descrita em elogio individual e assim julgada pela CPOPM. Não serão atribuídos pontos aos elogios motivados por passagem de Comando, movimentação e participação em desfiles ou competições esportivas, nem aqueles atribuídos nos postos anteriores - Até o limite de 1 elogio por ano - 0,10.

VII - Pontos negativos

Transgressão disciplinar como Oficial traduzida em punição, computando-se somente a mais severa quando houver mais de uma consequência da mesma falta (agravada, representação ou queixa, etc).

(a) Repreensão 0,10

(b) Detenção 0,15

(c) Prisão Variável

1 (uma) prisão 0,30

2 (duas) prisões 0,60

3 (três) prisões 1,20

4 (quatro) prisões 2,40 e assim por diante, acrescentando-se na

razão de 02 (dois).

(d) Sentença passada em julgado por crime culposos

Até 6 (seis) meses 1,50

Superior a 6 (seis) meses 3,00

(e) Falta de aproveitamento intelectual em Curso, como Oficial PM 3,00.

FLUXOGRAMA DAS PROMOÇÕES

30	JUN	Encerramento das alterações dos Oficiais PM para Organização dos Quadros de Acesso por Antiguidade e Quadro de Acesso por Merecimento (promoção de 21 abril)
09 (até)	AGO	Remessa à CPOPM das Folhas de Alterações e Ficha de Informações (promoção de 21 abril)
15 (até)	SET	Remessa à CPOPM da Ficha de Apuração de Tempo de Serviço (promoção de 21 abril)
26	DEZ	Fixação de limites par organização dos QA (promoção 21 abril)
31		Encerramento das alterações dos Oficiais PM e organização dos QAA e QAM (promoção 21 agosto)
09 (até)	FEV	Remessa à CPOPM das Folhas de Alterações e Ficha de Informações (promoção 21 agosto)
21 (até)		Remessa dos QA à aprovação do Comandante Geral da Corporação (promoção 21 abril)
01	MAR	Publicação dos QA em Boletim Reservado da Corporação (promoção 21 agosto)
15 (até)		Remessa à CPOPM das atas de inspeção de saúde (promoção 21 abril)
15 (até)		Remessa à CPOPM da Ficha de Apuração de Tempo de Serviço (promoção 21 agosto)
01	ABR	Cômputo de vagas a preencher (promoção 21 abril)
10 (até)		Remessa proposta para promoção antiguidade e merecimento ao Comandante Geral da Corporação (promoção 21 abril)
21		PROMOÇÕES
22		Fixação de limites para organização dos QA (promoção 21 agosto)
21 (até)	JUN	Remessa dos QA à aprovação do Comandante Geral da Corporação (promoção 21 agosto)
30		Encerramento das alterações dos Oficiais PM e organização dos QAA e QAM (promoção 25 dezembro)
01 (até)	JUL	Publicação dos QA em Boletim Reservado da Corporação (promoção 21 agosto)
01	AGO	Cômputo de vagas a preencher (promoção 21 agosto)
10 (até)		Remessa a CPOPM das Folhas de Alterações e Ficha de Informações (promoção 25 dezembro)
15 (até)		Remessa proposta para promoção antiguidade e merecimento ao Comandante Geral da Corporação (promoção 21 agosto)
21		Remessa à CPOPM da Ficha de Apuração de Tempo de Serviço (promoção 25 dezembro)
21		PROMOÇÕES
22		Fixação de limites para organização dos QA (promoção 25 dezembro)
25 (até)	OUT	Remessa dos QA à aprovação do Comandante Geral da Corporação (promoção de 25 dezembro)
01 (até)	NOV	Publicação dos QA em Boletim Reservado da Corporação (promoção de 25 dezembro)
05	DEZ	Cômputo das vagas a preencher (promoção 25 dezembro)
14 (até)		Remessa proposta para promoção antiguidade e merecimento ao Comandante Geral da Corporação (promoção 25 dezembro)
25		PROMOÇÕES